

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Mogi Guaçu/SP, 08 de outubro de 2020.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, DO RIO G.DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0071/2020
Processo Administrativo Eletrônico no 6409/2020-TRE/RN
ITEM 01 - Porta Palete

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIREL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com endereço na Alameda Rubens Martini, nº 582, Jd. Canaã II – Mogi Guaçu (SP), com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor os presentes:

I - RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa VBM EQUIPAMENTOS LTDA para o item 01.

Em análise da documentação apresentada, foi constatado que a empresa não possui em seu objeto social com o objeto do pregão em epígrafe, em que pese a compatibilidade do ramo de atividade da empresa e o objeto da licitação é exigência editalícia e requisito de participação do presente certame:

3.3. Além dos casos previstos no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, não poderão participar desta licitação:
e) empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

Em consulta ao CNPJ da empresa, foi verificado que o mesmo não permite que a empresa comercialize móveis. Não possui o CNAE correspondente a comércio de Móveis. Sendo a Atividades da empresa listada abaixo:

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

Observe que a condição é: apresentar experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, no qual por óbvio a empresa não possui.

O CNAE da empresa não permite comercialização do móvel. Desta forma, a empresa declarada vencedora não pode exercer a atividade de venda desse tipo de material e se exercer está agindo de forma ilegal. E ainda, se o órgão público contratar estará sendo conivente com essa ilegalidade.

Assim, resta muito claro, não comprovou a experiência ADEQUADA e suficiente para o desempenho de certa atividade compatível com o objeto licitado.

Dado o equívoco da habilitação da licitante vez que o mesmo descumpriu uma exigência editalícia, carece a decisão ser revista.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro:

"Art. 5º – Decreto 5450/2005..."

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

"(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (grifei)

(...)

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza." (grifei)
Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, caput:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifei)

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações jurídicas advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer:

Sejam estas Razões de Recurso recebidas, e no mérito acolhida, a fim de que seja revista a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 071/2020 a empresa VBM EQUIPAMENTOS LTDA para o item 01. E assim, retornando o pregão para continuidade e convocação das empresas remanescentes.

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,
Pede deferimento.

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

[Fechar](#)